

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA
DECAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente
a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 1232/1233, este d. Juízo fixou a
remuneração desta profissional, conforme proposto às fls. 944, bem como
determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestação quanto ao
contido nas fls. 1214/1230. Intimada, esta petionária passa a se manifestar.

Às fls. 1214/1230 a Recuperanda noticiou que a empresa GFOODS
Administração e Cobrança Ltda. protestou em Cartório Extrajudicial suposta dívida
em nome da NOVA ERA, no valor de R\$ 20.000,00, com vencimento em
26/02/2024.

Disse que a empresa entregou produtos impróprios à Recuperanda, o que ocasionou o cancelamento do negócio e descarte dos produtos, conforme Laudo Técnico e NF-e n. 2.699, Série 1.

Diante do alegado, pugnou pela baixa do protesto lançado, mediante a concessão de tutela de urgência, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, por entender que a empresa GFOODS possui crédito sujeito.

Importa observar, como alegado pela Recuperanda¹, que o negócio pactuado entre a NOVA ERA e a empresa GFOODS (27/2/2024) foi firmado em data posterior ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial (19/1/2024).

Nesse sentido, observando-se o disposto no *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05, que estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido, ainda que não vencidos***”, vê-se que o referido crédito não está sujeito aos termos da recuperação judicial ajuizada.

Assim, vigente o período de blindagem previsto no art. 6º da Lei acima citada, observa-se que a proteção, salvo análise quanto a essencialidade pelo juízo competente, tem como objeto créditos ou obrigações que se sujeitem à recuperação judicial. Confira-se:

1

O embasamento jurídico é contido na Lei 11.101/2005, posto que os efeitos da recuperação judicial vigoram antes da data do protesto (26/02/2024) e exigência de pagamento (06/03/2024).

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

Logo, tratando-se de crédito extraconcursal, esta Administradora Judicial entende que a referida discussão não deve ser tratada no processo de recuperação judicial, opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência pleiteado.

Desse modo, opina pelo indeferimento da tutela pleiteada, anotando que a Recuperanda poderá requerer as providências que entender cabíveis em ação judicial autônoma, pelas vias ordinárias.

Por fim, esta profissional reitera que até a presente data não recebeu a documentação necessária à confecção do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, referente ao mês de janeiro de 2024, tampouco os esclarecimentos suscitados sobre o relatório de atividades referente ao mês de dezembro de 2023, conforme mencionado às fls. 83/84.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo indeferimento da concessão da tutela de urgência pleiteada às fls. 1214/1230 pela Recuperanda; e

ii) informa que a Recuperanda não apresentou os documentos necessários à confecção do relatório mensal de atividades da devedora, obstando o cumprimento do disposto no art. 22, ii, 'e' por esta profissional, requerendo seja ela intimada a apresentar os documentos, sob as penas da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 2 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117